



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

REPROVADO
EM 18/02/15

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 14/2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI ABSTENÇÃO

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA

Em 23/04/2015

2 VOTOS
A FAVOR CONTRA
ABSTENÇÃO

RECEBIDO
Em 23/04/2015
Fábio Mendes da Moraes
DIRETOR

11/08/2015
VISTO
CÂMARA DE VEREADORES
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VILSO AGNELO DA SILVA GOMES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º - São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, serão considerados como parte da rede municipal, os alunos matriculados em creches, pré-escolas, escolas do ensino fundamental, e as de educação especial;

Art. 5º - A responsabilidade técnica pela alimentação escolar no município de Piratini caberá ao nutricionista responsável que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro de suas atribuições específicas.

Art. 6º - Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar, pautando-se na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo Único - Todas as escolas da rede municipal de ensino deverão obedecer ao mesmo cardápio diário para atender a clientela estudantil de forma igualitária.

Art. 7º - Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 8º - Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

Art. 9º - A aquisição dos gêneros alimentícios deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, na região em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piratini, em

**VILSO AGNELO DA SILVA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL**

AUTOR DO PROJETO

**MARCIAL LUCAS GUASTUCCI
VEREADOR DO PMDB**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

